



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.723099/2019-11
RESOLUÇÃO	1402-001.899 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões, em 25 de junho de 2025.

Assinado Digitalmente

Alexandre labrudi Catunda – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre labrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente processo de análise de Per/Dcomp em que a recorrente pleiteia crédito no valor de R\$ 30.319.539,26, relativo ao Saldo Negativo CSLL referente ao ano calendário de 2014 (SNCSLL/2014).

Em análise efetuada pela autoridade fiscal, fundamentando sua decisão no Despacho Decisório da DRF/CPS/SEORT nº 373-2019, de 20.05.2019, o direito creditório foi parcialmente reconhecido, no valor de R\$ 18.849.864,78 e as compensações foram consideradas parcialmente homologadas.

Por bem retratar os fatos copio o Relatório do Acórdão nº 08-049.504, da 5ª Turma da DRJ/FOR, acrescentando os fatos que se seguiram:

Trata-se da Manifestação de Inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/CPS/SEORT nº 373-2019, de 20.05.2019, que homologou parcialmente os Per/Dcomps nºs 03162.09628.251115.1.3.03-0504 e 07263.11061.281215.1.3.03-3924, que tinham o objetivo de compensar suposto saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2014, no valor de R\$ 30.319.539,26, com débito de IRPJ referente ao período de 2015.

Em conformidade com a Informação Fiscal, emitida em 13.05.2019, o despacho decisório concluiu que o saldo negativo passível de ser utilizado em compensação quando da transmissão das Per/Dcomps era de R\$ 18.849.864,78.

- No exame da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), a Fiscalização verificou que a contribuinte, na apuração da base de cálculo da CSLL, do ano-calendário 2014, deduziu o valor de R\$ 127.638.806,22 a título de compensação de base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores;
- A contribuinte foi intimada a apresentar o demonstrativo de composição desse valor, bem como os Livros de Apuração da Contribuição Social (Lacs), nos quais foram registradas as apurações dos montantes compensados e efetuado o controle de saldo a compensar;
- Em resposta, a contribuinte apresentou o seguinte demonstrativo:

Ano	Constituição	Utilização	BC Negativa acumulada
Total Acumulado até 2001	-	-	186.207.232,45
2002	14.959.643,47	-4.872.765,92	196.294.110,00
2003	404.637,47	-	196.698.747,47
2004	2.127.459,20	-	198.826.206,67
2005	1.419.177,10	-	200.245.383,77
2006	22.728.690,64	-	222.974.074,41
2007	-	-615.330,57	222.358.743,84
2008	215.038,91	-	222.573.782,75
2009	-	-1.654.442,75	220.919.340,00
2010	-	-	220.919.340,00
2011	-	-31.817.674,33	189.101.665,67
2012	-	-	189.101.665,67
2013	-	-89.344.306,19	99.757.359,48
2014	27.881.446,74	-127.638.806,22	-

- Todavia, após consulta ao Sistema de Acompanhamento de Prejuízo, Lucro Inflacionário e Base de Cálculo Negativa da CSLL (Sapli), da Receita Federal, a Fiscalização observou que a contribuinte não possui saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar no ano de 2014. O saldo disponível, no final do ano-calendário 2011, foi integralmente compensado de ofício na apuração do 1º trimestre do ano de 2012.
- Referida compensação foi realizada no âmbito do procedimento de fiscalização instaurado em decorrência do MPF/TDPF nº 08.1.04.00-2013-00185-0, no qual restaram constatadas irregularidades quanto à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que ensejou a lavratura dos correspondentes autos de infração consubstanciados no processo administrativo nº 10830.727834/2016-12.
- A contribuinte após apresentar recurso voluntário ao CARF, protocolou pedido de desistência do recurso administrativo, com o propósito de incluir os débitos, controlados pelo referido processo, no Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela MP nº 783, de 2017.
- Embora a contribuinte tenha indicado possuir saldo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar no montante de R\$ 189.101.665,67, em 31 de dezembro de 2011, o valor compensado de ofício foi de R\$ 130.011.155,46, pois esse era o valor efetivamente disponível para a compensação.
- A divergência entre o valor reconhecido de ofício e o valor indicado pela contribuinte se deu por três razões: a empresa não deduziu em seu livro o montante de R\$ 55.552.479,92, compensado de ofício no curso de procedimento fiscal do período de apuração do ano 2000; a empresa não baixou no Lacs, o valor da base de cálculo negativa da CSLL

correspondente à parte cindida da companhia, em operação ocorrida em 04.02.2002 e, por ultimo, a inclusão do valor de R\$ 2.449.980,73, o qual teria sido apurado em 1994, referido demonstrativo foi apresentado à Fiscalização em julho de 2016. Porém, foi constatada a inexistência de tal valor a partir da análise dos dados registrados no sistema Sapli.

- Diante do exposto acima, foram efetuadas as correções destacadas, apurando-se o saldo acumulado da base de cálculo negativa da CSLL, em 31.12.2011, no montante de R\$ 130.011.155,46, o qual foi compensado integralmente na apuração do 1º de trimestre do ano-calendário 2012.
- Portanto, conforme quadro abaixo, verifica-se a inexistência de saldeo de base de cálculo negativa da CSLL a compensar no ano-calendário 2014:

Base de Cálculo Negativa acumulada até 2011 - Demonstrativo da contribuinte	189.101.665,67
Base de Cálculo Negativa compensada de ofício - Processo nº 16327.001478/2005-27	(55.552.479,92)
Base de Cálculo Negativa - Baixa devida à Cisão (0,76%) - ano 2002	(1.088.049,56)
Base de Cálculo Negativa não comprovada - ano-calendário 1994	(2.449.980,73)
Base de Cálculo Negativa compensada de ofício - Processo nº 10830.727834/2016-12	(130.011.155,46)
Saldo disponível da base de cálculo negativa da CSLL	-

Diante do exposto acima, foram glosadas as compensações indevidas da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, no valor de R\$ 127.638.806,22.

Resultando, assim, na redução do montante do saldo negativo da CSLL calculado na apuração anual, de R\$ 30.319.535,26 para R\$ 18.849.864,78.

Ciente do despacho decisório em 25.05.2019, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 24.06.2019, com os seguintes argumentos:

- O não reconhecimento do direito creditório, embasado no Termo de Verificação Fiscal, no qual se afirma que a contribuinte não é detentora do saldo negativo de CSLL do AC 2014, em virtude da glosa de compensação da base de cálculo negativa da CSLL de períodos anteriores, no valor de R\$ 127.638.806,22, pelas seguintes razões: compensações de ofício em autos de infração (16327.001478/2005-27 e 10830.727834/2016-12); não ter sido realizada a dedução devida em relação a cisão ocorrida em 2002; e em decorrência da base de cálculo negativa não comprovada de 1994.

- Porém, em relação a glosa da compensação de prejuízo fiscal de períodos anteriores, no valor de R\$ 55.552.479,92, em decorrência da compensação de ofício efetuada pelo lançamento autuado no processo administrativo nº 16327.001478/2005-27, a contribuinte não concorda com tal lançamento.

- Apesar de ter juntado copia do acórdão nº 1401-002.739, proferido pela 1ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF, o auditor fiscal autuante não percebeu que aquela decisão exonerou parte adicional do crédito tributário lançado.

- Conforme, observa-se o referido acórdão, o Carf deu provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto pela recorrente para cancelar a infração relativa à

glosa dos juros mútuo; excluir o valor da reserva legal e o imposto pago no exterior da base de cálculo dos tributos lançados; e afastar a tributação pela CSLL dos lucros auferidos no exterior antes de 01.10.1999.

- Porém, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial apenas contra a parte do acórdão que concedeu provimento parcial ao recurso voluntário no que tange à existência de CSLL sobre lucros apurados anteriormente a 01.10.1999. Dessa forma, restou definitivamente cancelada nos autos do processo administrativo nº 16327.001478/2005-27 a infração relativa à glosa dos juros de mútuo, bem como excluído valor da reserva legal e do imposto pago no exterior da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançados, o que necessariamente conduz a redução do valor da base de cálculo negativa da CSLL compensado de ofício naqueles autos.

- Além disso, a manifestante defende a necessidade de sobrestamento do presente processo, em virtude da prejudicialidade entre o processo ora analisado e o processo nº 16327.001478/2005-27, até decisão decisiva final a ser proferida quanto ao lançamento autuado nesse último processo.

- Quanto a base de cálculo negativa da CSL no ano-calendário de 1994, a contribuinte argumentou que a base de cálculo negativa de CSL registrada pela impugante em 1994 e compensada em 1997 refere-se às bases negativas auferidas pelas pessoas jurídicas que foram por ela incorporadas no ano de 1994, conforme documentação apresentada nos autos.

- Ressalta que em 1994 não havia nenhum impedimento para o aproveitamento da base de cálculo negativa de CSL da sucedida pela sociedade sucessora por incorporação, o que apenas veio a ser vedado com o advento da Medida Provisória nº 1.858-6/99.

Em síntese, a manifestante requer que seja sobrestado o presente feito até decisão final do processo nº 16327.001478/2005-27 ou então que seja suspensa a exigibilidade do presente crédito tributário até o julgamento final. Além disso, requer também que seja reformado o referido despacho aplicando-se ao caso concreto o que for decidido no âmbito do processo nº 16327.001478/2005-27, bem como que seja afastada a glosa da base de cálculo negativa da CSL do ano-calendário 1994 e, por fim, reconhecer o direito creditório ora pleiteado.

É o relatório.

A 5ª Turma da DRJ/FOR julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte exarando as seguintes ementas:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2014 PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE.SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

O Decreto nº 70.235, de 1972, não prevê o sobrestamento do processo administrativo com o objetivo de se aguardar decisão definitiva sobre questão

prejudicial externa alegada pela impugnante. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo, em respeito ao princípio da oficialidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL Ano-calendário: 2014 COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DE SOCIEDADE INCORPORADA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos caso de incorporação, a sociedade sucessora não pode compensar a base de cálculo negativa de CSLL apurada pela sucedida. Antes de 1999, a proibição era extraída da análise sistemática da legislação tributária atinente à matéria. A partir de 1999, com o advento da Medida Provisória nº 1.858-6, a vedação passou a ser por expressa determinação legal.

O contribuinte foi cientificado por meio eletrônico através de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 20/01/2020 (fl 6.663) e apresentou recurso voluntário (fls. 6.666/6.688) em 18/02/2020, conforme "TERMO DE SOLICITAÇÃO DE JUNTADA", fl 6.664, alegando em síntese que:

- Houve cancelamento de parte da compensação de ofício de prejuízos fiscais.
- Necessidade de sobrestamento do julgamento.
- Deve ser reconhecido o valor da Base de cálculo negativa referente ao ano de 1994.
- Devem ser consideradas as alterações efetuadas no auto de infração controlado no processo nº 16327.001478/2005-27

VOTO

Conselheiro **Alexandre Iabrudi Catunda**, Relator

Tempestividade e admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e, por preencher todos os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Dos fatos

A recorrente pleiteia que seja reconhecido o valor de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2014 no montante de R\$ 30.319.539,26.

A autoridade fiscal que analisou o crédito reconheceu parcialmente o valor pleiteado no montante de R\$ 18.849.864,78. Fundamentou sua decisão em Informação Fiscal de fls 6.530/6.536, confirmada pelo Despacho Decisório da DRF/CPS/SEORT nº 373-2019, fls 6.539.

O motivo pelo qual a recorrente não teve reconhecido na integralidade o crédito pleiteado, segundo Despacho Decisório, foi o fato que não havia qualquer valor disponível de base

de cálculo negativa de períodos anteriores que pudesse fazer parte da composição do saldo negativo de CSLL de 2014. Afirmou, a fiscalização, que o *saldo disponível, no final do ano-calendário 2011, foi integralmente compensado de ofício na apuração do 1º trimestre do ano de 2012.*

Informa, ainda, que a compensação *foi realizada no âmbito do procedimento de fiscalização instaurado em decorrência do MPF/TDPF nº 08.1.04.00-2013-00185-0, no qual restaram constatadas irregularidades quanto à apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o que ensejou a lavratura dos correspondentes autos de infração consubstanciados no processo administrativo nº 10830.727834/2016-12, este último já com decisão administrativa definitiva em função da desistência da recorrente da continuidade do litígio.*

Desta forma procedeu a glosa de R\$ 127.638.806,22 referente a compensação de base de cálculo negativa de períodos anteriores na composição do saldo negativo em questão. Em razão desta glosa reconheceu apenas o montante de R\$ 18.849.864,78 de saldo negativo de CSLL/2014.

Destacou ainda, na informação fiscal, que a recorrente possuía, ao final de 2011, o valor de R\$ 189.101.665,67 de BCN de anos anteriores a serem compensados, no entanto, deste valor, foram compensados pela autoridade que efetuou a autuação apenas o montante de R\$ 130.011.155,46.

A discriminação desta diferença foi apresentada em tabela abaixo copiada:

Base de Cálculo Negativa acumulada até 2011 - Demonstrativo da contribuinte	189.101.665,67
Base de Cálculo Negativa compensada de ofício - Processo nº 16327.001478/2005-27	(55.552.479,92)
Base de Cálculo Negativa - Baixa devida à Cisão (0,76%) - ano 2002	(1.088.049,56)
Base de Cálculo Negativa não comprovada - ano-calendário 1994	(2.449.980,73)
Base de Cálculo Negativa compensada de ofício - Processo nº 10830.727834/2016-12	(130.011.155,46)
Saldo disponível da base de cálculo negativa da CSLL	-

Portanto do total disponível de BCN, em 2011, os seguintes valores de BCN não foram compensados a época da lavratura do auto de infração constante no PA 10830.727834/2016-12, segundo a tabela acima

- R\$ 55.552.479,92, uma vez que já teria sido compensado em outro processo administrativo, o de nº 16327.001478/2005-27.

- R\$ 1.088.049,56, em razão de cisão ocorrida em 2002

- R\$ 2.449.980,73, em razão da BCN não ter sido comprovada à época da lavratura do auto de infração.

A DRJ/FOR ao julgar a manifestação de inconformidade reconheceu parcialmente o direito creditório em litígio, no valor de R\$ 892.025,85, em razão de ter verificado que o lançamento, consubstanciado no processo nº 16327.001478/2005-27, foi modificado e o valor da

BCN acumulada de anos anteriores compensada foi alterado para R\$ 45.443.058,28, restando o valor de R\$ 10.109.421,50 para composição do saldo negativo.

Da BCN utilizada no PA nº 16327.001478/2005-27

Como já explanado, ao realizar a autuação de CSLL, referente ao primeiro trimestre de 2012 e controlada no processo 10830.727834/2016-12, a autoridade fiscal responsável pelo lançamento do crédito tributário não compensou os prejuízos acumulados que já tinham sido utilizados na autuação referente ao ano calendário de 2000, controlada no PA 16327.001478/2005-27, no valor de R\$ 55.552.479,92.

Ocorre que a época da análise do crédito não havia decisão administrativa definitiva em relação a este último processo citado. Em julgamentos posteriores houve exoneração parcial do crédito lançado. Em razão desta alteração houve redução do valor compensado de BCN, que segundo a instância julgadora *a quo* foi na ordem de R\$ 10.109.421,50. Esta redução possibilitou a compensação de prejuízos acumulados com a base de cálculo da CSLL no período aqui analisado, acarretando ao saldo negativo anteriormente reconhecido, o valor de R\$ 892.025,85.

A recorrente alega que os cálculos efetuados pela DRJ/FOR não levaram em consideração a exoneração do crédito tributário efetuada pela DRJ/SP, nem o crédito tributário exonerado pelo CARF relativo aos lucros auferidos no exterior antes de 01/10/1999, que ainda estava pendente, a época, de julgamento do recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional.

Todavia, ao apurar o “novo valor novo valor para a base de cálculo negativa da CSLL compensada de ofício no processo administrativo nº 16327.001478/2005-27”, a r. decisão recorrida, “data maxima venia”, incorreu em dois manifestos equívocos: (i) desconsiderou a redução da “Matéria Tributável Lançada” realizada pela 5ª Turma da DRJ/SPOI; e (ii) não levou em consideração o provimento do recurso voluntário interposto naqueles autos também “no que tange à exigência de CSLL sobre lucros apurados anteriormente a 01/10/1999”.

Com relação ao primeiro ponto apontado pela recorrente, o valor lançado foi reduzido pela DRJ/SPOI para R\$ 185.174.933, sendo que, como se pode observar a BCN de anos anteriores utilizada para abater a Contribuição a ser mantida, foi a mesma que foi utilizada pela fiscalização no auto de infração:

Matéria tributável mantida (R\$)

Lucros não disponibilizados	173.555.836,01
Glosa de juros	11.619.097,07
TOTAL	185.174.933,08

CSLL (R\$)

Matéria tributável mantida	185.174.933,08
(-) Base negativa do período	0,00
= Resultado antes da compensação	185.174.933,08
(-) Base neg. períodos anteriores (30%)	55.552.479,92
Base de cálculo CSLL	129.622.453,16
CSLL 8%	10.369.796,25
Base de cálculo adicional	129.622.453,16
Adicional 1%	1.296.224,53
Total CSLL	11.666.020,78
Multa CSLL	8.749.515,59

Com relação ao último ponto, temos que o Acórdão nº 1401-002-739 decidiu conforme apontado pela recorrente, exonerando o crédito tributários de CSLL lançado sobre os lucros auferidos no exterior antes de 01/10/1999. É o que se depreende da leitura de sua parte dispositiva colacionada abaixo:

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso no que tange à exigência de CSLL sobre lucros apurados anteriormente a 01/10/1999. Vencidos os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves e Daniel Ribeiro Silva. Por unanimidade de votos, i) negar provimento ao recurso quanto ao aproveitamento do imposto pago no exterior, porém admitindo sua dedução, como despesa, da base de cálculo do tributo e ii) dar provimento no que tange à inclusão do valor constante da reserva legal à base de cálculo da exigência e quanto à glosa de juros incidentes sobre contratos de mútuo. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

De acordo com a decisão acima copiada, as seguintes matérias, relativas a CSLL, foram exoneradas:

- Lucros no exterior apurados anteriormente a 01/10/1999.
- Dedução das despesas de imposto pago no exterior
- Reserva legal
- Juros incidentes sobre contratos de mútuo

Estas matérias não comportam mais discussão, uma vez que o processo que controla este auto de infração está arquivado e foi negado provimento ao recurso especial impetrado pela Fazenda Nacional, conforme podemos observar no dispositivo do Acórdão nº 9101-006.384, exarado pela 1ª Turma da CSRF:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Diante do exposto, temos que o Acórdão recorrido apresentou a seguinte tabela para o cálculo da BCN ainda disponível para apuração do saldo negativo de 2014:

Base de cálculo negativa da CSLL - Processo nº 16327.001478/2005-27 (Ajustado Pelo Carf)

Ano-Calendário 2000

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
A. Matéria Tributável Lançada	191.042.948,91
(-) Reserva Legal	15.978.567,92
(-) Imposto pago no exterior	6.100.407,15
(-) Despesas de Juros Mútuo	17.487.112,90
(-) Prejuízo do Período	0,00
B. Resultado Antes da Compensação	151.476.860,94
C. Base de cálculo negativa Compensada de Ofício Ajustado (B x 30%)	45.443.058,28

Como se pode observar da tabela acima, a decisão recorrida, para apuração da BCN disponível para utilização na composição do saldo negativo de 2014, retirou as seguintes matérias exoneradas pelo CARF no Acórdão nº 1401-002-739:

- Dedução das despesas de imposto pago no exterior
- Reserva legal
- Juros incidentes sobre contratos de mútuo

Não levou em consideração, portanto, o valor referente aos lucros no exterior em períodos anteriores a 01/10/1999.

Destaca-se que não há na decisão que exonerou a CSLL lançada em razão dos lucros no exterior em anos anteriores 01/10/1999 o montante a ser retirado da base de cálculo da CSLL lançada.

Por sua vez, em 19/03/2025, a recorrente apresenta petição, informando os valores exonerados a título de lucros auferidos no exterior, apresentando a seguinte tabela:

Com efeito, aplicando o percentual de participação da Recorrente sobre os lucros auferidos no exterior pela Jalua S.A. nos anos-base de 1997, de 1998 e no período entre 01/01/1999 a 31/09/1999 (doc. 02 – cópias extraídas do processo administrativo nº 16327.001478/2005-27), chega-se ao valor tributável exonerado de R\$154.993.822,57, o qual deixou de consumir o saldo de base negativa de CSLL de períodos anteriores (30%) no valor de R\$46.498.146,70:

Ano-base	Lucro (R\$)	Participação (%)	Participação (R\$)	BCN (30%) restabelecida (R\$)
1997	3.804.096,94	29,80%	1.133.620,89	340.086,27
1998	22.865.142,68	28,47%	6.509.706,13	1.952.911,84
1999	517.564.086,06	28,47%	147.350.495,30	44.205.148,59
		Total	154.993.822,32	46.498.146,70

Este valor é divergente com o que foi apurado pela fiscalização e posteriormente glosado por decisão administrativa, conforme podemos conferir o TVF, constante nos autos do processo nº 16327.001478/2005-27, também colacionado pela recorrente nesta última petição:

2.3. Conforme documentos apresentados, destacamos que a empresa em questão é responsável por oferecer os resultados à tributação brasileira proporcionalmente a sua participação na firma no exterior, ou seja, 29,80% em 1997, 28,47% de 1998 a 1999 e 17,4746% de 01/01/2000 até 03/04/2000, ou seja:

2.3.1. ano de 1997 : $0,2980 \times R\$ 3.804.096,94 = R\$ 1.133.620,89$

2.3.2. anos de 1998 a 1999 : $0,22847 \times (R\$ 545.206.409,73 + R\$ 15.978.567,92 + R\$ 22.865.142,68) = R\$ 166.279.069,54$

2.3.3. ano de 2000, até abril : $0,174746 \times R\$ 35.154.713,60 = R\$ 6.143.145,58$

2.3.4. Total a ser oferecido à tributação : **R\$ 173.555.836,01**

É de se observar que o valor apurado pela fiscalização de lucros no exterior, nos autos do processo 16327.001478/2005-27, foi de R\$ 173.555.836,01. Excluindo o montante que não foi exonerado por decisões do CARF referente ao ano calendário de 2000, obtemos o

montante de R\$ 167.412.690,43. Deste valor R\$ 1.133.620,89 é referente ao lucro auferido no exterior do ano calendário de 1997 e R\$ 166.279.069,54, de 1998 e 1999.

A divergência está nos anos de 1998 e 1999, uma vez que em 1997 consta o mesmo valor que o apontado pela recorrente.

Em razão das diversas divergências apontadas na exoneração do crédito tributário lançado nos autos do processo nº 16327.001478/2005-27, bem como a utilização da BCN de CSLL utilizada para o cálculo do valor lançado não há como apurar o valor disponível para utilização na composição do SNCSSL/2014, devendo o presente julgamento ser convertido em diligência.

Conclusão

Sendo assim, por todo o exposto, voto pela conversão deste julgamento em diligência para que a unidade de origem, ou para quem regimentalmente lhe faça as vezes, informe qual o valor BCN efetivamente utilizado em razão da decisão definitiva nos autos do processo nº 16327.001478/2005-27, bem como o montante disponível para composição do saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2014.

Assinado Digitalmente

Alexandre Iabrudi Catunda